

# Usufruto de empresa subsiste no novo processo de execução? Lei 11.382/06

Nelson Finotti Silva

Sumário: 1. Introdução – 2. Medidas executivas de expropriação – 3. O novo art. 647 do CPC – 4. Usufruto de empresa? 5. Conclusão - Bibliografia

(publicado como capítulo do livro *in Execução Civil: e cumprimento da sentença*. 2º. Vol. Coord.: Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. Editora Método – 2007).

## 1. Introdução

O acesso à justiça impõe um serviço judiciário efetivo, tempestivo, a sociedade moderna reclama um processo moderno, garantindo ao jurisdicionado um processo de melhor qualidade com uma entrega da prestação jurisdicional mais efetiva, um processo menos complicado, concretizando dentre os princípios constitucionais que norteiam o processo o da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Como afirma Humberto Theodoro Júnior, “a essencialidade dos serviços judiciários e seus vínculos com várias garantias fundamentais, como o acesso à justiça, o devido processo legal e, mais recentemente, a garantia de tramitação do processo em tempo razoável e sob regras fornecedoras da celeridade procedimental, fazem com que as reformas do Código de Processo Civil se vinculem, cada vez mais, ao compromisso com resultados práticos e eficientes à pronta realização da vontade concreta do direito material”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> “Art. 5o...

LXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

<sup>2</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**: Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense. 2007. p.VII.

O legislador reformista tem melhorado as técnicas executivas, primeiro unificando o processo de conhecimento com o de execução quando o título executivo for judicial (Lei 11.232/05) pondo fim a dois processos autônomos quando o título tiver origem na atividade jurisdicional, hoje temos um processo de conhecimento com duas fases bem distintas, a primeira onde se condena a segunda onde se executa ou o momento do cumprimento da sentença, mas tudo de um só processo, portanto de forma mais racional.

Em segundo lugar, alterando substancialmente a estrutura do processo de execução por quantia certa contra devedor solvente que em resumo assim ficou: a) o executado será citado para pagar em três dias, não terá ele a conduta alternativa de nomear bens à penhora; b) o exeqüente poderá já na inicial indicar bens a serem penhorados; c) o juiz poderá impor ao executado o dever de nomear bens à penhora; d) os embargos serão apresentados no prazo de 15 juntados do mandado de citação ou da comunicação eletrônica quando a citação for por carta precatória; e) para embargar não é mais necessária a garantia do juízo; f) os embargos em regra não têm mais efeito suspensivo; g) não há mais remição; h) houve inversão na ordem das medidas executivas de expropriação a serem realizadas com preferência para a adjudicação sem a ocorrência de hasta; i) o direito de o devedor pagar o débito em seis parcelas; entre outras.

Nesta esteira de mudanças acabou o legislador modificando o art. 647 do CPC não só dando nova redação nos incisos como, acrescentando o IV, sem modificação no *caput*.

A primeira mudança substancial no dispositivo está a alteração na ordem das medidas executivas de expropriação, passando a adjudicação a medida executiva a ser realizada preferencialmente, se desejar o exeqüente, a segundo modificação está na possibilidade da alienação por iniciativa particular para só então falar em hasta pública e por fim, a alteração que interessa para este trabalho, porque a redação do antigo 647 CPC previa no inciso III o usufruto de imóvel ou de empresa e atual inciso IV, fala somente no usufruto de bem móvel ou imóvel, nada falando sobre empresa.

Entretanto, não restou revogado expressamente o art. 719 e parágrafo único do CPC, que trata da nomeação de administrador, o que a

princípio poderia levar a idéia de que ainda é possível o usufruto da empresa, com o que não concordamos.

## 2. Medidas executivas de expropriação

Na execução por quantia certa como o objeto é dar dinheiro não havendo o pagamento voluntário o patrimônio do devedor é que irá responder pela dívida, em outras palavras, obter-se-á o numerário necessário para o pagamento a que tem direito o credor através dos bens do executado.

O ato executivo por excelência que permite ao credor separar os bens do devedor sobre os quais recairão as medidas executivas de expropriação é a penhora, que não recaindo sobre dinheiro que permitiria o resgate da dívida exequenda, a fase de instrução da execução será completada com atos de alienação forçada, “através dos quais se ultima a expropriação iniciada e preparada pela penhora”<sup>3</sup>.

A expropriação pode se dar através da adjudicação, da arrematação e mediante o usufruto forçado.

Pela adjudicação haverá transferência coativa promovida pelo Poder Judiciário dos bens penhorados do executado para o credor.

A adjudicação se assemelha à dação em pagamento, por ser uma forma indireta de satisfação do credor, porquanto em lugar de receber o objeto da prestação que é dinheiro o credor recebe outros bens do executado<sup>4</sup>, não havendo nada de contratual.

Já a arrematação é o ato de expropriação executiva através do qual o particular ou o órgão judicial efetua a qualquer concorrente da hasta, a transferência coativa dos bens penhorados pelo melhor preço.

Por fim, a constituição forçada do usufruto sobre bens móveis ou imóveis em favor do credor sobre os bens penhorados, que durará até o efetivo pagamento do crédito, entendendo-se como tal, o pagamento do

---

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença. Processo cautelar e tutela de urgência.** 40. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2. v. 2006. p. 314.

<sup>4</sup> “Se o credor consentir, a obrigação pode ser resolvida substituindo-se seu objeto. Dá-se algo em pagamento, que não estava originariamente na obrigação. Esse é o sentido da *datio in solutum*. Só pode ocorrer com o consentimento do credor, pois não está obrigado a receber nem mesmo coisa mais valiosa (art. 313; antigo, art. 863, ambos do código civil)” – VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil.** 3. ed. São Paulo: Atlas. 2. v. 2003. p. 286.

principal, juros, custas e honorários advocatícios, através dos rendimentos que vier a auferir em relação aos bens penhorados e objeto do usufruto.

Assim, pode-se definir a expropriação executiva como sendo o “ato estatal coativo através do qual o juiz transfere a propriedade do executado sobre o bem penhorado, no todo ou em parte, independentemente da concordância do dono, e como meio de proporcionar a satisfação do direito do credor”<sup>5</sup>.

### **3. O novo art. 647 do CPC**

Certamente uma das mais substanciais alterações que o legislador proporcionou com a edição da Lei 11.382/06 está no sistema de meios executivos, com a alteração da ordem de preferência das medidas executivas de expropriação e a possibilidade de alienação por iniciativa particular.

Antes do advento da Lei 11.382/06, tínhamos em primeiro lugar a alienação de bens do devedor a ser realizada em hasta pública, através de praça ou leilão, em sendo negativa a hasta pública poderia então o credor adjudicar o bem penhorado e finalmente era admitido o usufruto forçado de imóvel ou empresa (antigo 647 do CPC).

Pela nova sistemática a adjudicação passou a ser a medida executiva a ser realizada preferencialmente, se assim o desejar o exequente. Não realizada a adjudicação aí é que teremos a alienação que poderá ser por iniciativa particular, pelo próprio credor ou por intermédio de corretor devidamente credenciado perante a autoridade judiciária e somente após é que teremos a alienação na hasta pública.

A modificação pela preferência da adjudicação sobre a hasta pública, segundo se depreende das Exposições de Motivo do Projeto de Lei<sup>6</sup> está na complexidade da alienação em hasta pública e notoriamente

---

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIOR, op. cit. p. 314, nota 3.

<sup>6</sup> Conforme consta na Exposição de Motivos do Projeto de Lei 4.497/04 que trata do processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, no item 13, letras *f*, *g* e *h*: “f) quanto aos meios executórios, são relevantíssimas mudanças. A alienação em hasta pública, de todo anacrônica e formalista, além de onerosa e demorada, apresenta-se sabidamente como maneira menos eficaz de alcançar um justo preço para o bem expropriado. Propõe-se, assim, como meio expropriatório preferencial, a adjudicação pelo próprio credor, por preço não inferior ao da avaliação; g) não pretendendo adjudicar o bem penhorado, o credor poderá solicitar sua alienação por iniciativa particular ou através de agentes credenciados, sob a

sabido a falta de liquidez do ato, ante o número excessivo de hastas negativas, assim, procura a lei dar maior efetividade, racionalidade ao processo.

Por fim, entre as alterações está aquela que interessa diretamente para este trabalho, ainda que tenha sido mantida a opção pelo usufruto forçado foi com a novidade de ser somente sobre bens móveis e imóveis tendo sido excluído da lei a possibilidade do usufruto de empresa.

#### **4. Usufruto de empresa?**

Pelo exposto tem-se certo a nossa posição à respeito do tema, qual seja, não há mais possibilidade do credor requerer o usufruto de empresa, porque o art. 647 do CPC na nova redação dada pela Lei 11.382/06 afastou tal possibilidade ao fazer referência expressa a bens móveis e imóveis e nada falar à respeito da empresa como fazia antigamente.

Entretanto, o que parece tão simples pode não ser porque o legislador por omissão nada disse à respeito do art. 719 do CPC que fala na nomeação de um administrador e por conta disso poderá alguém simplesmente entender que subsiste o usufruto de empresa.

Atento a omissão do legislador, o professor Athos Gusmão Carneiro, ao comentar a nova Lei 11.382/06 afirma como não poderia deixar de ser que não há mais usufruto de empresa e ao enfrentar a questão do recurso que cabe contra a decisão que resolve a respeito do usufruto acaba por falar sobre a omissão do legislador: “Todavia (por lamentável omissão) o art. 719 não foi modificado nem revogado, e o mesmo dispõe que o juiz proferirá ‘sentença’. Assim, até que sanada a incongruência, cremos que o recurso cabível continuará sendo apelação”<sup>7</sup>

Não seria demais lembrar que a Lei 11.382/05 revogou expressamente os arts. 726 a 729 disposições referentes ao usufruto de empresas.

---

supervisão do juiz; h) somente em último caso far-se-á alienação em hasta pública, simplificados seus trâmites (prevendo-se até o uso de meios eletrônicos) e permitindo ao arrematante o pagamento parcelado do preço do bem imóvel, mediante garantia hipotecária”.

<sup>7</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **A ‘nova’ execução dos títulos extrajudiciais. Mudou muito?.** RePro 143/115-129. São Paulo: Revista dos Tribunais. Jan. 2007. p. 127.

Para alcançar a empresa o legislador autoriza expressamente a penhora sobre o faturamento nos moldes dos arts. 655, VII, e, 655-A, § 3º, ambos do CPC.

Outra não é a lição do professor Humberto Theodoro Júnior, ao afirmar que não é mais possível o usufruto de empresas: “A reforma do dispositivo excluiu as empresas e incluiu os móveis no aludido regime especial de pagamento executivo. Dessa forma, pode, doravante, instituir-se o usufruto judicial tanto sobre móveis como sobre imóveis, mas não sobre empresas penhoradas”<sup>8</sup>.

No mesmo sentido os autores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina; “...a Lei 11.382/2006 revogou as disposições referentes ao usufruto de empresa (arts. 726 a 729). Com a reforma, torna-se possível apenas a penhora de faturamento da empresa, agora expressamente regida pelo § 3º do art. 655-A”<sup>9</sup>.

## 5. Conclusão

Constata-se que a nova Lei 11.382/06 dando nova redação ao art. 647, IV, para excluir o usufruto de empresa e ao revogar expressamente os arts. 726 a 729 disposições referentes ao usufruto de empresa não há como negar que no sistema brasileiro não há mais espaço para pensar no usufruto de empresa.

Mesmo que a lei não tenha revogado expressamente o art. 719 do CPC não podemos concluir com base exclusivamente no dispositivo que o legislador tenha pretendido manter tal usufruto.

Não resta dúvida de que o legislador neste ponto acabou por se omitir ao não revogar expressamente o art. 719 mas nem por isso se permite concluir pela manutenção do usufruto em análise.

A uma, pela nova redação dada ao art. 647 e a revogação expressa dos arts. 726 a 729 todos do CPC.

---

<sup>8</sup> THEODORO JÚNIOR, op. cit. p. 166, nota 2.

<sup>9</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3. v. 2007. p. 181.

A duas, porque a subseção IV que era denominada *Do usufruto de imóvel ou de empresas* passou para *Do usufruto de móvel ou imóvel*.

A três, numa interpretação sistemática, onde é feita a comparação entre o artigo sujeito a exegese com os outros que foram alterados pela Lei 11.382/06, não há como entender que o art. 719 do CPC subsiste frente a nova realidade dos mecanismos das medidas executivas de expropriação.

Cabe ao interprete na lição clássica Carlos Maximiliano, ter em vista o fim da lei, “o espírito da norma há de ser entendido de modo que o preceito atinja completamente o objetivo para o qual a mesma foi feita, e concilia-se com o fim”.

Por tudo o que foi exposto não é possível pensar em sustentar que o art. 719 do CPC ainda permite o usufruto de empresa, o artigo na verdade não passa de um descuido do legislador que pela omissão deixou de expressamente revogar um artigo que se tornou incompatível com o sistema seja pelo confronto com outras normas ou pelo espírito reformista que levou a edição da Lei 11.382/06.

## **Bibliografia**

CARNEIRO, Athos Gusmão. **A 'nova' execução dos títulos extrajudiciais. Mudou muito?**. RePro 143/115-129. São Paulo: Revista dos Tribunais. Jan. 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**: Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento da sentença. Processo cautelar e tutela de urgência. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2. v. 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2. v. 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3. v. 2007.